



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Fl. 347
Rubrica

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO Nº: 13/2024 – Dispensa de Licitação nº 05/2024
INTERESSADO: DIRETORIA GERAL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO/MELHORIA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DO CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO/MELHORIA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN. HIPÓTESE DO ART. 75, I DA LEI Nº. 14.133/21. REGULARIDADE JURÍDICA MINUTA. RECOMENDAÇÃO.

01. A licitação figura como a forma de selecionar a melhor proposta para contratação pela Administração Pública.
02. Contudo, a legislação em vigor, prevê hipóteses em que a licitação é dispensável, tendo em vista critério objetivo de valor.
03. No caso dos autos, vê-se que o objeto é enquadrado como “serviços de engenharia”, bem como o gasto a ser realizado pelo ente público, com efeito, não ultrapassa o valor previsto no art. 75, I, da Lei n.º 14.133/21.
04. Caracterizada dispensa de licitação.
05. Pelo que consta nos autos, o procedimento revestiu-se de legalidade, não havendo óbice à contratação.

I. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Extremoz/RN, neste ato representada pelo seu respectivo Assessor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 133 da CF/88; instada a manifestar-se acerca da minuta de contrato, acostada aos autos, vem manifestar-se através do presente **PARECER JURÍDICO**, nos termos a seguir descritos.

Rua Cel. Luiz Gonzaga C. Paiva, 45 – Centro – Fone (84) - 3279-2351 – C.N.P.J: 12.640.728/0001-67
e-mail: presicmextremoz@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A contratação com a Administração Pública Municipal deve seguir os pilares principiológicos do Direito Administrativo, a saber a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público.

Especialmente, está submetida aos Princípios constitucionais do art. 37, caput, da CF/88, ou seja, à Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nessa perspectiva, estabelece como regra geral a contratação com a Administração Pública por meio de Licitação, nos termos a Lei n.º 14.133/21, que trazem as regras gerais e específicas para os procedimentos licitatórios.

Entretanto, a legislação permite, **excepcionalmente**, a contratação direta, tão somente nos casos estritamente permitidos no texto legal.

Dessa forma, chegou a este Assessor Jurídico requerimento formulado pela Comissão de Contratação dessa Câmara Municipal, com vistas à emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento administrativo n.º 13/2024, em trâmite neste ente, que tem como objeto a Dispensa Eletrônica de Licitação n.º 05/2024.

II.1 - Da Necessidade da contratação.

A presente contratação está justificada nos autos deste procedimento, contemplando solicitação de despesa, o Termo de Referência subscritos pela autoridade competente, que visa assegurar a adequação/melhoria das instalações elétricas e adequação de acessibilidade, adequação da instalação de combate a incêndio na Câmara Municipal de Extremoz/rn.

Saliente-se que quanto as justificativas apresentadas, alerta-se que não está na seara desta Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir juízo sobre a existência da necessidade da contratação, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Compete a esta Assessoria Jurídica, tão somente, o exame dos aspectos jurídico-formais do procedimento administrativo, se este guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, especificamente a Lei Federal n.º 14.133/2021.

II.2 - Da Base Legal

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, serviços, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição federal.

A nova Lei n.º 14.133/21 instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos pela Administração Pública. A referida lei federal também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO



situações peculiares. Prescreve casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser justificadas e restritivamente capituladas, nos precisos termos dos artigos 74, 75 e 76 do supramencionado Estatuto das Licitações e Contratos.

Como é cediço, a licitação “permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e, em consequência, permite também que seja acolhida a mais vantajosa para a Administração” (José dos Santos CARVALHO FILHO, *Manual de Direito Administrativo*, 17ª ed., rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 209).

Todavia, em algumas hipóteses legalmente previstas, tendo por fulcro critério objetivo de valor, o legislador autoriza a contratação direta com o prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias.

No caso ora em epígrafe, trata-se da hipótese prevista no art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, a saber:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”

Como se sabe, o valor que corresponde ao limite da dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores é atualmente fixado no valor de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), conforme atualização preconizada no Decreto Federal n.º 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Em obediência ao disposto no art. 75, § 3º, da nova Lei de Licitações n.º 14.133/21, vê-se que foi realizada a divulgação de aviso de contratação direta em meio eletrônico através do sítio eletrônico oficial deste órgão, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, sendo constatado que, após a regular disputa de julgamento de preços e dos documentos de habilitação, o valor total final do serviço, qual seja **R\$ 112.297,88 (cento e doze mil, duzentos e noventa e sete reais, e oitenta e oito centavos)**, pela empresa Ágil Construção Comércio e Serviços EIRELI-ME, inscrita no CNPJ N.º 19.657.875/0001-99, encontra-se dentro do limite legal para que a licitação seja dispensável, restando devidamente justificado o seu preço.

Vale salientar que a empresa vencedora apresentou as documentações de habilitação jurídica (ato constitutivo), habilitação fiscal, social e trabalhista (inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica, certidões negativas fazendárias, certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas), qualificação econômico-financeira (certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do interessado) e qualificação técnica (registro da empresa e responsável técnico no conselho profissional competente) necessárias para a contratação. Assim, resta também justificada a escolha do fornecedor.

Registre-se que a empresa a ser contratada deverá estar em dia com os documentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
350
40

habilitação fiscal, social e trabalhista à época da contratação

Por fim, registrando-se a lição de *Marçal Justen Filho*, para quem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, afiguram-se como formas anômalas de licitação, vê-se que no caso em apreço justifica-se a contratação direta por parte do ente público, até mesmo porque a adoção de um procedimento licitatório complexo traria desvantagem ao ente público e culminaria com despesas de recursos financeiros e humanos desnecessariamente, justificando-se, desta forma, a opção pela dispensa de licitação.

II.3 - Da Exigência dos Recursos Orçamentários

Outro ponto que merece comentário é a existência de dotação orçamentária para a contratação, conforme informação do Setor Contábil dessa Edilidade.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente os presentes autos, **opino favoravelmente pela legalidade do procedimento, com base no art. 75, I, da Lei n.º 14.133/21**, informando que não há óbice para a contratação direta com o fornecedor que indicou o menor preço em sua proposta, por entender ser essa a melhor e mais viável medida a ser adotada para o caso, devendo, em seguida, ser submetido à autorização da autoridade competente e publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, bem como divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico do órgão.

Encaminhe-se à Controladoria, oportunamente.

Com amparo nas normas vigentes, salvo melhor juízo.

É o parecer, submeto-o à apreciação superior.

Extremoz/RN, 29 de janeiro de 2024.


Márcio Rodrigo Pereira de Almeida
OAB n.º 16.090
Procurador da Casa Legislativa de Extremoz/RN